(69/2020-E)

CGJ

* 0 0 0 1 4 2 8 2 *

RECURSO ADMINISTRATIVO – Registro de Imóveis – Averbação de penhora – Qualificação negativa do título – Em caso de discordância quanto às exigências formuladas pelo registrador, caberia à apresentante do título formular pedido de providência perante o MM. Juiz Corregedor Permanente da serventia imobiliária – Insistência para cumprimento da ordem nos autos da própria ação jurisdicional em que deferida a penhora – Providência que resultou infrutífera – Não cabimento de recurso administrativo, voltado à prática do ato registral, contra decisão proferida em ação de natureza jurisdicional – Parecer pelo não recebimento do recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por *Agromec Jales Agrícola Ltda* contra a r. Decisão (fls. 65) que deixou de impor ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Estrela D'Oeste/SP a obrigação de averbar a penhora deferida nos autos da ação de execução (Processo nº 0007310-98.2007.8.26.0297) em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP.

Alega a empresa recorrente, em síntese, que a ordem judicial de penhora deve ser cumprida, pois inexiste qualquer irregularidade na matrícula do imóvel que possa impedir o cumprimento do mandado expedido. Ressalta que o Sr. Oficial não pode exigir, da parte exequente, o georreferenciamento do imóvel, eis que tal providência compete ao executado, proprietário da área (fls. 02/04).

Opino.

Não se conformando com a razão da recusa de averbação da ordem de penhora pelo Sr. Oficial registrador, à apresentante do título caberia formular pedido de providência perante o MM. Juiz Corregedor Permanente da serventia imobiliária, na forma dos itens 39 e seguintes, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça[1].

Ocorre que, no caso em tela, a interessada, ora recorrente, limitou-se a insistir no cumprimento da ordem de averbação de penhora nos próprios autos da ação de execução, o que, entretanto, resultou infrutífero (fls. 60, 64 e 73).

Veja-se que o ofício a fls. 61 e a resposta a fls. 65 em nada se equiparam a um pedido de providências por negativa da prática de ato de averbação.

[1] 39.7. Aplicam-se ao procedimento administrativo comum em matéria de registro de imóveis, de competência recursal da Corregedoria Geral da Justiça, com base no art. 246 do Código Judiciário do Estado, as disposições previstas nestas normas para o procedimento da dúvida registral, a eletrônica inclusive.

Nesse cenário, mostra-se incabível a interposição de recurso administrativo contra decisão proferida na esfera jurisdicional, voltado à prática de ato registral.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que o recurso interposto não seja conhecido.

Sub censura.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2020.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 20 de fevereiro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, não conheço do recurso administrativo interposto.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça